

## O ESTADO DEGRADADOR E A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

**Antônio Nilo Rayol Lobo Segundo**

*Promotor de Justiça (MP/CE)*

*Especialista em Direito Ambiental (ESMP/CE)*

*Mestrando em Direito Público - UFC*

**SUMÁRIO:** Introdução. 1. Um pressuposto fundamental. 02. Considerações gerais sobre o *sursis* processual. 3. O *sursis* processual na Lei n. 9.605/98 - Lei de Crimes Ambientais. 4. A questão da competência. 5. Da concessão de *sursis* processual à pessoa jurídica de direito público. 6. Das condições gerais do *sursis* processual da Lei n. 9.099/95 e de sua aplicabilidade às pessoas jurídicas de direito público. 7. Da necessidade de aplicação do § 2º do art. 89 da Lei n. 9.099/95. 8. Considerações finais. Referências bibliográficas.

### RESUMO

Trata-se sobre a possibilidade de a pessoa jurídica de direito público ser beneficiada pelo instituto da suspensão condicional do processo prevista no art. 89 da Lei n. 9.099/95. Estuda-se inicialmente a possibilidade de a pessoa jurídica vir a ser responsabilizada criminalmente pela prática crime ambiental, para em um segundo momento verificarmos tal possibilidade especificamente em relação à pessoa jurídica de direito público. Após analisa-se os contornos gerais do *sursis* processual, as hipóteses de cabimento, os requisitos para a sua concessão e as condições a serem observadas durante o período de prova, mediante análise interpretativa dos dispositivos legais que regulamentam o benefício, com enfoque na aplicabilidade à pessoa jurídica de direito público.

**Palavras-chave:** Crime ambiental. Suspensão condicional do processo. Pessoa jurídica de direito público.

## INTRODUÇÃO

Com a previsão constitucional da responsabilização penal da pessoa jurídica, surgiram controvérsias quanto à possibilidade de responsabilização criminal da pessoa jurídica de direito público pela prática de delito ambiental, uma vez que a Constituição Federal não excepcionou a regra geral de responsabilidade penal prevista em seu art. 225, § 3º.

Não tendo havido a exclusão da responsabilização criminal da pessoa jurídica de direito público, os operadores do direito passaram a debater acerca da possibilidade da concessão de benefícios legais à pessoa jurídica de direito público quando esta vier a cometer crimes que comportam aplicação de tais benefícios.

Em relação aos crimes ambientais, cuja Lei n. 9.605/98 estabelece textualmente em seu art. 28 a aplicabilidade do benefício da suspensão condicional do processo aos delitos de menor potencial ofensivo ali definidos, a questão ganha contornos ainda mais controversos, em face da possível inaplicabilidade das condições do *sursis* processual à pessoa jurídica de um modo geral, e mais especificamente, à pessoa jurídica de direito público.

Com efeito, trata-se de saber da possibilidade de recebimento do benefício da suspensão condicional do processo pela pessoa jurídica de direito público responsável pela prática de delito ambiental de menor potencial ofensivo, haja vista que o legislador não cuidou de adaptar a legislação ordinária à previsão constitucional de responsabilização penal da pessoa jurídica.

A perquirição é por demais necessária, pois a negação de benefício processual previsto em lei constitui causa de nulidade absoluta do processo, por se haver ofendido direito subjetivo do réu.

Outrossim, a responsabilização criminal da pessoa jurídica de direito público pela prática de crime ambiental de menor potencial ofensivo é hipótese perfeitamente possível de verificar-se nos trabalhos forenses, não se tratando a questão, pois, de discussão estéril, já que o potencial degradador da

atuação estatal vem constantemente causando impactos significativos na qualidade do meio ambiente.

Por outro lado, é necessário que se saiba até que ponto é possível compatibilizar o instituto da suspensão condicional do processo com a previsão constitucional de responsabilização da pessoa jurídica de direito público, de maneira a se estabelecer quais as condições passíveis de serem exigidas e quais as conseqüências do descumprimento do *sursis* por parte do ente público.

Isso porque é tarefa do operador do direito delimitar as responsabilidades decorrentes da prática de delito ambiental, de maneira a assegurar a punição penal aos causadores do dano e, principalmente, assegurar à sociedade - na qualidade de titular difusa do direito ao meio ambiente sadio - a efetiva reparação do dano ambiental mediante restituição ao *status quo ante*.

O objetivo do presente trabalho é exatamente perquirir acerca da possibilidade de concessão de *sursis* processual à pessoa jurídica de direito público que venha a praticar crime ambiental considerado por lei como de menor potencial ofensivo, procurando saber quais as condições aplicáveis às pessoas jurídicas de direito público, quais outras condições poderão ser especificadas pelo magistrado com base no § 2º da Lei n. 9.099/95, quais os requisitos necessários à concessão do *sursis* processual, e, finalmente, quais das condições previstas na referida Lei são inaplicáveis às pessoas jurídicas de direito público.

## **1. UM PRESSUPOSTO FUNDAMENTAL**

Busca-se no presente estudo saber-se da possibilidade - ou não - da concessão do benefício da suspensão condicional do processo à pessoa jurídica de direito público que venha a praticar delito considerado de menor potencial ofensivo à luz das Leis ns. 9.099/95 e 10.259/2001.

Para que possamos perseguir a resposta ao questionamento, contudo, é necessário que aceitemos como pressuposto lógico fundamental a possibilidade de não somente

a pessoa jurídica vir a ser sujeito ativo de crime ambiental, como mais especificamente a possibilidade de a pessoa jurídica *de direito público* vir a ser responsabilizada criminalmente pela prática de delito ambiental.

Não desconhecemos, todavia, as controvérsias existentes acerca da matéria, pois tanto a doutrina quanto a jurisprudência<sup>1</sup> pátrias têm posicionamentos respeitáveis no sentido de que a pessoa jurídica de direito público não pode ser responsabilizada pela prática de delito de natureza ambiental – *societas delinquere non potest*<sup>2</sup>.

Com efeito, enquanto ZAFFARONI e PIERANGELI<sup>3</sup>, REALE JUNIOR<sup>4</sup>, DOTTI<sup>5</sup> e CERNICCHIARO<sup>6</sup> - entre tantos outros – defendem a impossibilidade de responsabilização criminal da pessoa jurídica, outra leva de respeitáveis juristas sustenta a possibilidade de a pessoa jurídica vir a ser sujeito ativo de delito ambiental, dentre os quais se alinham SHECAIRA<sup>7</sup>, FREITAS e FREITAS<sup>8</sup>, MACHADO<sup>9</sup> e MILARÉ<sup>10</sup>, entre tantos outros.

Entre os que entendem que a pessoa jurídica pode ser sujeito ativo de crime ambiental, há os que entendem que somente a pessoa jurídica de direito privado poderia sê-lo, estando excluída tal possibilidade em relação à pessoa jurídica de direito público. É o pensamento de, *verbi gratia*, FREITAS e FREITAS<sup>11</sup>, e SHECAIRA<sup>12</sup>, entre outros.

Outros, por sua vez, entendem que até mesmo a pessoa jurídica de direito público pode ser sujeito ativo de delito ambiental, entre os quais pontificam MACHADO<sup>13</sup> e ROTHENBURG<sup>14</sup>.

Ocorre que, para que ingressemos no mérito da questão acerca da possibilidade de aplicação do *sursis* processual à pessoa jurídica de direito público, é necessário que aceitemos como premissa básica, primeiramente, o entendimento de que a pessoa jurídica pode ser sujeito ativo de crime, e num segundo momento, que a pessoa jurídica *de direito público*<sup>15</sup> pode vir a praticar crime ambiental, como já foi reconhecido inclusive na conclusão 33 da Carta de São Paulo – 2001, *ipsis litteris*: “a pessoa jurídica de direito público pode ser

sujeito ativo de crime ambiental, afigurando-se mais adequada sua sujeição à pena de prestação de serviço à comunidade”<sup>16</sup>.

Entre as recomendações do XV Congresso Internacional de Direito Penal, realizado na cidade do Rio de Janeiro, SILVA<sup>17</sup> cita as seguintes:

“1. A conduta que suscita a imposição de sanções penais pode proceder de entidades jurídicas e públicas, bem como de pessoas físicas.

2. Os sistemas penais devem, sempre que possível, no âmbito de sua respectiva constituição ou lei básica, prever uma série de sanções penais e de outras medidas às entidades jurídicas e públicas.”

Isto porque para que se chegue à fase processual de oferecimento da proposta de *sursis* processual ao ente público, é necessária a prévia existência de denúncia-crime oferecida pelo Ministério Público, o que pressupõe a existência das condições da ação: a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade da parte.

Para o nosso estudo, ganha especial relevo a questão da legitimidade da parte, mais especificamente da legitimação criminal passiva *ad causam*, pois antes do oferecimento da denúncia há de ser aquilatada em juízo de prelibação a possibilidade de a pessoa jurídica de um modo geral, e mais especificamente, de a pessoa jurídica de direito público vir a figurar no pólo passivo da ação criminal.

Em nosso socorro existe dispositivo constitucional expresso atribuindo a responsabilidade criminal à pessoa jurídica (art. 225, § 3º), bem assim diversos exemplos na legislação comparada<sup>18</sup> (v. g., legislação francesa) que admitem a sujeição da pessoa jurídica à responsabilização criminal<sup>19</sup>.

Por outro lado, não ignoramos a melhor doutrina no sentido de que a responsabilização criminal da pessoa jurídica implica necessariamente a responsabilização da pessoa física administradora (concurso necessário), com fulcro no ar. 3º da Lei n. 9.605/98, em incidência do *princípio da dupla imputação*<sup>20</sup>

ou, sob outro prisma, da *responsabilização própria indireta*<sup>21</sup>.

Assim, embora não desconhecamos as controvérsias jurídicas existentes quanto à possibilidade da prática de delito ambiental pela pessoa jurídica de direito público e a verificação do concurso necessário daí decorrente, o presente trabalho não comporta perquirições dessa natureza, por possuir objetivo diverso, relativo tão somente à possibilidade de aplicação de *sursis* processual ao ente público, o que pressupõe a prévia superação da controvérsia quanto à possibilidade de a pessoa jurídica de direito público vir a figurar no pólo passivo de demanda criminal pela prática de delito de natureza ambiental.

## **2. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O *SURSIS* PROCESSUAL**

*Sursis* é a denominação francesa original do instituto que entre nós ficou reconhecido como *suspensão condicional*, consistente na paralisação do procedimento criminal (*sursis* processual) ou do cumprimento da pena (*sursis* penal), em benefício do réu, desde que atendidos determinados requisitos e aceitas determinadas condições previstas em lei.

No nosso direito positivo, o *sursis* processual foi introduzido pela Lei n. 9.099/95, conhecida por Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, em cujo art. 89 estão consignados os requisitos e as condições genéricas para a sua concessão.

A suspensão condicional do processo é proposta privativamente pelo Ministério Público, nos crimes em que a pena mínima cominada seja igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não pela Lei n. 9.099/95, tendo período de prova de dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizem a suspensão condicional da pena (artigo 77 do Código Penal).

Uma vez aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, o magistrado receberá a denúncia e suspenderá o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob a condição de: a) reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-

lo; b) proibição de freqüentar determinados lugares; c) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização judicial; d) comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades (art. 89, § 1º, da Lei n. 9099/95).

Caso entenda pertinente, o magistrado poderá estabelecer outras condições adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado (art. 89, § 2º, da Lei n. 9099/95).

A suspensão condicional será revogada obrigatoriamente se, no curso do prazo, o acusado vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano (art. 89, § 3º, da Lei n. 9099/95).

A suspensão poderá ser revogada facultativamente se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta (art. 89, § 4º, da Lei n. 9099/95).

Decorrido o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade, independentemente do cumprimento das condições impostas<sup>22</sup> (art. 89, § 5º, da Lei n. 9099/95).

Providência necessária foi tomada pelo legislador, ao estabelecer que a prescrição não correrá durante o prazo de suspensão do processo (art. 89, § 6º, da Lei n. 9099/95).

Se o acusado não aceitar a proposta de suspensão condicional do processo, o feito prosseguirá em seus ulteriores termos, até decisão judicial final.

É o *sursis* instituto despenalizador, que tem por objetivo evitar a imposição de pena privativa de liberdade aos acusados por delitos de médio potencial ofensivo, assim entendidos aqueles cuja pena mínima não ultrapassa um ano<sup>23</sup>.

Fundamenta-se no senso de disciplina do acusado, buscando evitar com a sua colaboração os transtornos decorrentes de persecução criminal e eventual condenação.

É instituto jurídico moderno, de índole transaccional, pois assentado na manifestação de vontade do acusado em se submeter às condições que lhe forem apresentadas.

É instituto jurídico de caráter pessoal, em regra, sendo que de acordo com as condições adquire caráter

personalíssimo, como é o caso do comparecimento mensal em juízo. Algumas condições, contudo, possuem caráter impessoal, como é o caso da reparação do dano, eis que o legislador impôs tal condição tendo em conta o benefício da vítima, independentemente de que o patrimônio a suportar a reparação seja efetivamente o do sujeito ativo do delito.

### **3. O *SURSIS* PROCESSUAL NA LEI N. 9.605/98 – LEI DE CRIMES AMBIENTAIS**

A possibilidade de suspensão condicional do processo criminal pela prática do delito ambiental já estaria abrangida pelo disposto no art. 89 da Lei n. 9.099/95, mas o legislador ambiental entendeu por bem em mencionar expressamente no art. 28 da Lei n. 9.605/98 a aplicação do referidos benefícios aos delitos de menor potencial ofensivos nela previstos, com algumas modificações.

As modificações são por demais pertinentes, pois o caráter técnico do direito ambiental demanda providências na seara criminal diversas das existentes de maneira geral, uma vez que o objetivo principal da concessão do *sursis* processual ao infrator ambiental é propiciar a efetiva reparação do dano causado pela conduta delituosa.

Com efeito, a privação da liberdade ou aplicação de outra sanção penal ao degradador em nada contribuiria à reparação do dano causado, pelo contrário, torná-la-ia mais dificultosa, de molde que o legislador criou mecanismo de responsabilização criminal com nítido propósito de reparação do dano, vale dizer, o direito penal ambiental positivado na Lei dos Crimes Ambientais tem por escopo muito mais proteger a vítima (*in casu*, a sociedade, titular difusa do meio ambiente sadio) que propriamente punir o agressor por sua conduta.

De maneira que a quase totalidade dos delitos previstos na Lei n. 9.605/98 permite a concessão em tese do benefício da suspensão condicional do processo, como bem acentua LECEY<sup>24</sup>:

“Assim, a grande maioria, na verdade quase a totalidade (apenas um delito está excluído – o art. 41 – incêndio doloso em mata ou floresta com penas de reclusão de 2 a 4 anos e multa) das infrações contra o meio ambiente tipificadas na Lei 9.605/98 são abrangidas pela Lei dos Juizados Especiais, seja por serem infrações de menor potencial ofensivo, na sistemática de tal lei especial, com aplicação de suas regras amplamente, inclusive quanto ao procedimento, seja por admitirem a suspensão do processo introduzida pela Lei 9.099/98 (art. 89).” (*sic*)

Sob esse *prima*, o legislador previu no art. 28 da Lei dos Crimes Ambientais a possibilidade de aplicação da suspensão condicional do processo aos delitos ambientais de menor potencial ofensivo, mas não sem ter o cuidado de fazer as modificações exigidas pelas peculiaridades da matéria.

Com efeito, ficou consignado que as disposições do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 aplicar-se-iam aos crimes ambientais de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com modificações (art. 28, *caput*, da Lei n. 9.605/98).

Assim, para que haja a declaração de extinção de punibilidade pelo transcurso do período de prova, é necessária a realização de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada sempre a impossibilidade de ser feita tal reparação (art. 28, I).

Caso o laudo de constatação comprove não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo de quatro anos, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição (art. 28, II).

Durante e apenas durante o período de prorrogação, não se aplicarão as condições de não freqüentar determinados lugares, de não se ausentar da comarca sem autorização e de comparecimento mensal em juízo, restando como única condição a ser cumprida a reparação efetiva e cabal do dano ambiental (art. 28, III).

Expirado o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo de cinco anos (art. 28, IV).

Decorridos cinco anos de suspensão do processo e do prazo prescricional, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano (art. 28, V).

Resumindo o que foi dito, MONTEIRO e ZAGO<sup>25</sup> pontificam:

“Também é possível suspender o processo de forma a permitir a reparação do dano causado, salvo se referido dano for considerado irreparável. A suspensão do processo poderá ser prorrogada por um prazo máximo de quatro anos, acrescidos de mais um ano, havendo suspensão do prazo de prescrição. Entretanto, a extinção da punibilidade está condicionada à prévia reparação do dano ambiental a qual será verificada através de um laudo de constatação.”

Decorrido o prazo máximo, e não tendo havido a reparação por parte do acusado, embora tivesse a possibilidade de fazê-lo, a extinção da punibilidade dar-se-á tão-somente após o decurso do prazo prescricional da pena considerada *in abstracto*.

Analisando as modificações feitas pelo legislador, constata-se que a suspensão condicional do processo em matéria ambiental possui contornos próprios que se coadunam com o propósito do legislador de privilegiar a reparação do dano ambiental em detrimento da mera responsabilização criminal do degradador. Concluímos com WERNER<sup>26</sup>:

“O objetivo maior a ser perseguido durante o período

de suspensão é, sem sombra de dúvida, a composição do dano ambiental. Para tanto, a lei de crimes ambientais condiciona a extinção da punibilidade a um laudo de constatação do dano ambiental, ressalvada sempre a impossibilidade de repará-lo.”

#### **4. A QUESTÃO DA COMPETÊNCIA**

Interessante questão que se coloca ao aplicador da lei diz respeito à competência para processamento e julgamento dos delitos cometidos pela pessoa jurídica, e, por conseguinte, para a propositura dos benefícios despenalizadores previstos na Lei n. 9.099/95.

A nosso sentir, porém, a problemática é meramente aparente, pois a dicção do art. 8º da Lei n. 9.099/95<sup>27</sup> aplica-se tão-somente às causas cíveis de menor complexidade, excluída a vedação relativamente aos delitos de menor potencial ofensivo praticados por pessoas jurídicas.

Tal conclusão decorre não só da técnica legislativa adotada, uma vez que o art. 8º está situado na Seção III – Das partes, do Capítulo II – Dos Juizados Especiais Cíveis, da Lei n. 9.099/95, bem como da própria interpretação sistemática do referido dispositivo.

Com efeito, o art. 8º excluiu da competência do Juizado Especial o processo em que, *v. g.*, o preso seja parte, mas é por demais evidente que a vedação não se aplica ao âmbito criminal dos juizados, pois é cediço – e até mesmo recorrente – que o preso deverá ser processado criminalmente no Juizado Especial pela prática de delito de menor potencial ofensivo.

De modo que a única diferenciação de competência que vislumbramos possível refere-se às causas criminais em que sejam réis, co-réis ou partícipes a União, autarquia ou empresa pública federal, em que o feito tramitará perante o Juizado Especial Federal<sup>28</sup> por força do art. 109, I, da Constituição Federal.

Assim, a responsabilização do sujeito ativo pela

prática de crime ambiental é competência absoluta do juizado especial criminal, à exceção do delito previsto no art. 41 da Lei n. 9.605/98, inclusive se o autor do fato for pessoa jurídica de direito privado e até mesmo de direito público, desde que admitida como pressuposto a possibilidade de virem a delinquir.

## **5. DA CONCESSÃO DE *SURSIS* PROCESSUAL À PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO RESPONSÁVEL POR CRIME AMBIENTAL**

Superadas essas considerações preliminares e introdutórias, é momento de se perquirir acerca da possibilidade de a pessoa jurídica de direito público vir a ser beneficiária do instituto do *sursis* processual previsto no art. 89 da Lei n. 9.099/95, com as alterações contidas no art. 28 da Lei n. 9.605/98.

Em princípio, caso se admita a possibilidade de a pessoa jurídica de direito público vir a figurar no pólo passivo de demanda criminal, é natural que se lhe sejam concedidos os benefícios despenalizadores da Justiça Consensual<sup>29</sup>, sob pena de violação a direito subjetivo da Ré, no caso a pessoa jurídica pública.

Ocorre que o problema não comporta solução simplista, pois se verá que algumas das condições previstas em lei para a concessão do *sursis* processual são inaplicáveis às pessoas jurídicas de um modo geral, ao passo que outras são especificamente inaplicáveis às pessoas jurídicas de direito público, pelas próprias peculiaridades decorrentes de sua natureza jurídica.

A dificuldade é agravada em função de o legislador ambiental brasileiro não haver tido o cuidado que houve em outras legislações alienígenas, em que a responsabilização penal da pessoa jurídica veio acompanhada de modificações na legislação material e processual com o intuito de fazer as necessárias adaptações à vista das particularidades dos entes morais<sup>30</sup>.

Nesse tocante, bastante pertinente é a crítica formulada por Luiz Regis Prado, citado por WERNER<sup>31</sup>:

“Em França, tomou-se o cuidado de adaptar-se de modo expresse essa espécie de responsabilidade no âmbito do sistema tradicional. A denominada Lei de Adaptação (Lei 92-1336/92) alterou inúmeros textos legais para torná-los coerentes como (*sic*) novo Código Penal, contendo inclusive disposições de processo penal, no intuito de uma harmonização processual, particularmente necessária com a previsão da responsabilidade penal da pessoa jurídica... Ora bem, em nosso país deu-se exatamente o oposto, visto que o legislador de 1998, de forma simplista, nada mais fez do que enunciar a responsabilidade da pessoa jurídica, cominando-lhe penas, sem lograr, contudo instituí-las completamente. Isso significa não ser ela passível de aplicação concreta e imediata, pois lhe faltam instrumentos hábeis e indispensáveis para a consecução de tal desiderato...”

Ocorre que, conquanto o legislador brasileiro não tenha tido o cuidado devido, dificultando sobremaneira o trabalho do intérprete, tal não escusa o aplicador da lei de torná-la efetiva, buscando interpretação teleológica compatível com as finalidades perseguidas pelo legislador ambiental e fazendo a necessária integração normativa do ordenamento<sup>32</sup>. É essa a sugestão de MILARE<sup>33</sup>:

“Portanto, não cabe mais, diante da expressa determinação legal, entrar no mérito da velha polêmica sobre a pertinência da responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Melhor será exercitar e buscar os meios mais adequados para a efetiva implementação dos desígnios do legislador.”

Isso porque compete ao intérprete buscar solução que atribua a maior *força normativa* possível à Constituição, construindo solução hermenêutica que possibilite a

implementação da vontade constitucional de responsabilização das pessoas jurídicas.

Trata-se, pois, de interpretar a Lei n. 9.099/95 de uma maneira construtiva, procurando dar ao art. 225, § 3º da Constituição a maior efetividade possível, de maneira que deve ser buscada uma interpretação que adapte as condições do *sursis* processual às particularidades das pessoas jurídicas, em especial das pessoas jurídicas de direito público.

## **6. DAS CONDIÇÕES GERAIS DO *SURSIS* PROCESSUAL DA LEI N. 9.099/95 E DE SUA APLICABILIDADE ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO**

O art. 89 da Lei n. 9.099/95 estabelece a possibilidade de concessão de *sursis* aos autores de crimes cuja pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano<sup>34</sup>, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (artigo 77 do Código Penal).

Cumprir ressaltar inicialmente que para a concessão do benefício em comento é necessário que o órgão do Ministério Público, quando do oferecimento da proposta, e o magistrado, quando de sua apresentação ao acusado, aquilatem acerca do preenchimento por parte da pessoa jurídica dos requisitos subjetivos previstos na parte final do referido dispositivo legal.

Naturalmente, a análise dos requisitos do art. 77 do Código Penal, relativamente às pessoas jurídicas, há de ser feita de maneira diversa da que é feita quanto às pessoas físicas.

Com efeito, na valoração da conduta da pessoa jurídica, o magistrado deve ter em conta uma moral do ente coletivo, diversa da moral individual, levando em consideração, *mutatis mutandis*, os balizamentos do art. 77 do Código Penal.

Assim, para aquilatar a possibilidade de concessão do benefício, o magistrado deve ter em conta os antecedentes ambientais, como lavratura de autos de infrações administrativas, cumprimento – ou não – de termos de compromisso de ajustamento de conduta celebrados etc., bem assim a

preocupação que a pessoa jurídica tem pela defesa do meio ambiente, através da verificação de atividades positivas no sentido de tutela do meio ambiente por parte do ente público, buscando-se aferir o seu grau de comprometimento com a causa ambiental.

Os motivos e circunstâncias do delito dizem respeito aos objetivos perseguidos pelo ente público com a prática do ato e as conseqüências condicionantes da sua realização, bem assim a extensão do dano causado e as medidas tomadas para evitá-lo ou minorar os seus efeitos.

Atento a essa dificuldade, o legislador ambiental fixou no art. 6º da Lei n. 9.605/98 os balizamentos para a fixação da pena, critérios estes que podem ser perfeitamente utilizados para aquilatação da possibilidade da concessão do *sursis* processual: I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente; II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Tais critérios são perfeitamente verificáveis em relação à pessoa jurídica, inclusive de direito público, de modo que para a concessão do *sursis* processual o aplicador da lei deve ter em consideração os balizamentos previstos no art. 6º da Lei n. 9.605/98.

O § 1º do art. 89 da Lei n. 9.099/95 estabelece que, aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; proibição de freqüentar determinados lugares; proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

Aqui mais precisamente começa a dificuldade do intérprete e do aplicador da lei quando se trata de pessoa jurídica responsável pela prática de delito ambiental.

Na sistemática do *sursis* ambiental, a reparação do

dano não é propriamente condição para a concessão do benefício, mas pressuposto para a extinção da punibilidade do agente.

De qualquer modo, é fato que a pessoa jurídica de direito público beneficiada pela concessão da suspensão condicional do processo deverá proceder à reparação do dano ambiental causado, sob pena de, em não o fazendo, restar obstada a declaração de extinção da punibilidade.

Relativamente à impossibilidade de reparação do dano, o melhor posicionamento é no sentido de que tal não se verifica em relação à pessoa jurídica de direito público, pois existe sempre a possibilidade da conversão da obrigação em perdas e danos a serem indenizados pelo ente público.

Com efeito, a reparação do dano pode se dar mediante recomposição do meio ambiente degradado ao *status quo ante*, ou, em caso de impossibilidade física, mediante indenização de perdas e danos. Nesse sentido, LECEY<sup>35</sup>:

“A reparação já era condição à extinção da punibilidade na Lei n. 9.099/95. Agora é exigível laudo de constatação da reparação do dano (vejam-se incisos do art. 28, Lei 9.605/98). Excepcionada a impossibilidade que há de ser entendida não como a irreversibilidade do dano, já que sempre será possível reparação pela indenização do dano ambiental. Dever-se-á entender como a impossibilidade de o autor do fato ter condições econômicas de fazê-lo.”

Assim, apenas a ausência absoluta de condições financeiras poderia justificar a impossibilidade de reparação do dano ambiental, o que, entretanto, não se verifica em regra em relação aos entes públicos, pois se fosse aceita a idéia de que não teria condições de arcar com o montante dos prejuízos causados, estar-se-ia admitindo a falência do Estado.

Em regra, pois, a extinção da punibilidade da pessoa jurídica de direito público não poderia se fundamentar na

impossibilidade de reparação do dano ambiental causado.

A condição consistente na proibição de freqüentar determinados lugares é absolutamente inaplicável à pessoa jurídica de direito público, pois é fato que não possui capacidade de locomoção.

Relativamente à pessoa jurídica de direito privado, todavia, a condição pode ser aplicável em alguns casos, como, por exemplo, aos entes ambulantes (v. g., circos).

A condição consistente na proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz, também é aplicável, somente em alguns casos, às pessoas jurídicas de direito privado, como no exemplo supracitado das entidades ambulantes, restando inaplicável no plano fático às pessoas jurídicas de direito público.

Pelas mesmas razões supra-expendidas, o comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades é inaplicável às pessoas jurídicas de direito público, podendo ser aplicável apenas em alguns casos às pessoas jurídicas de direito privado.

Poder-se-ia argumentar, todavia, que o comparecimento da pessoa jurídica de direito público dar-se-ia mediante o comparecimento do administrador público responsável.

Ocorre que tal não é possível, não só porque implicaria em ofensa ao princípio da personalidade da pena, pois a pessoa jurídica de direito público não se confunde com a pessoa física do administrador, como também porque, em caso de mudança do gestor do ente público, o descumprimento da condição por parte do gestor anterior implicaria a revogação do benefício, em prejuízo da pessoa jurídica pública e de seu atual gestor.

Em arremate, podemos afirmar que, das condições previstas na Lei n. 9.099/95 para a concessão do *sursis* processual, a única aplicável às pessoas jurídicas de direito público é aquela consistente na reparação do dano, com a observação de que somente em casos excepcionais deve ser extinta a sua punibilidade sob o pálio da impossibilidade da

reparação do dano, eis que sempre presente a possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos.

Por sua vez, o *caput* do art. 28 da Lei dos Crimes Ambientais determina a aplicação da suspensão condicional do processo aos delitos ambientais de menor potencial ofensivo nela previstos, com algumas alterações que visam garantir a reparação do dano ambiental causado, sem a necessidade do ajuizamento da ação civil correspondente.

De maneira que a reparação do dano ambiental causado não é propriamente requisito para a concessão do benefício da suspensão condicional do processo (o que se verifica, todavia, para a concessão da transação penal, conforme art. 27 da Lei n. 9.605/98<sup>36</sup>), mas condição para a declaração de extinção da punibilidade do delinqüente ambiental, salvo impossibilidade de fazê-lo.

A Lei de Crimes Ambientais não especificou novas condições para a concessão da suspensão do processo; apenas impôs a tomada de providências no intuito de buscar a efetiva reparação do dano ambiental causado, com influência na declaração de extinção da punibilidade do agente degradador.

Tais providências são sintetizadas satisfatoriamente por AZEVEDO<sup>37</sup> :

“Pois bem. De acordo com art. 28 da lei em comento, a suspensão condicional do processo, *apenas em relação às infrações ambientais de menor potencial ofensivo*, submete-se a algumas modificações:

I. O cumprimento das condições transacionadas só permitirá a extinção da punibilidade se houver ‘*laudo de constatação de reparação do dano ambiental*’. Sem tal perícia o réu não terá extinta a punibilidade, pelo cumprimento das condições. Vê-se, pois que a prova da reparação só pode ser feita de uma maneira, vedados outros meios , talvez até menos onerosos. Por óbvio, se o autor do fato ou réu estiver impossibilitado de cumprir o avençado, não ficará vedada a declaração de extinção da punibilidade.

II. Se o laudo for negativo, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o máximo previsto na lei 9.099/95 (4 anos), acrescido de mais um ano, mantida a suspensão da prescrição.

III. Durante esse período de prorrogação a única condição a ser cumprida pelo réu será a reparação efetiva e cabal do dano ambiental.

IV. Por fim, esgotado o período de suspensão e não reparado integralmente o dano, poderá o réu comprovar que tomou as providências necessárias, a seu alcance. Diante de sua justificativa, poderá o juiz decretar a extinção da punibilidade”

Merece realce a aparente injustiça decorrente do fato de que a aceitação de suspensão condicional do processo não implica confissão de culpa, mas o beneficiário fica obrigado à reparação do dano ambiental causado.

Tal não ocorre, contudo, pois a responsabilidade pela reparação do dano ambiental é de ordem objetiva, como previsto no § 1º do art. 14 da Lei n. 6.938/81 - Lei de Política Nacional do Meio Ambiente<sup>38</sup>, bastando que se comprove a conduta do autor e o nexos causal entre a conduta e o dano para que surja a obrigação de reparar.

Ora, para que seja ofertada a denúncia e, conseqüentemente, para que seja apresentada a proposta de suspensão condicional do processo, é necessário que existam indícios de autoria da prática delituosa causadora de dano ao meio ambiente, de maneira que tais indícios de autoria autorizem seja condicionada extinção da punibilidade à efetiva reparação do dano causado, o que, outrossim, seria obrigação do autor independentemente de culpa.

Sobre o assunto, interessantes as colocações de LECEY<sup>39</sup> a respeito da reparação do dano como condição da transação penal, pois aplicáveis perfeitamente à reparação do dano em sede de *sursis* processual:

“Na Lei dos Juizados Especiais a composição do dano não é condição para a transação. Na Lei dos Crimes Contra o Meio Ambiente, o é. Há quem aponte ‘perversidade’ em tal exigência de reparação do dano, independentemente de culpa do autor do fato.

Todavia, como destaca o parágrafo 1º do artigo 14 da Lei n. 6938/81 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente) está prevista a responsabilidade objetiva por danos causados ao meio ambiente. Dita responsabilidade independe de culpa, sendo irrelevantes o licenciamento da atividade, o cumprimento de padrões e até a ocorrência de fortuito. Ou seja, basta a conduta e o nexo causal com o dano ao meio ambiente para haver a responsabilização pela reparação. Daí, não perversa a exigência de prévia composição do dano à transação penal, já que responsável objetivamente é o autor do fato, no âmbito cível”

De maneira que as condições da suspensão do processo pela prática de delito ambiental são as mesmas previstas para os delitos de menor potencial ofensivo de um modo geral, havendo diferenciação apenas quanto ao prazo do período de prova e à declaração de extinção da punibilidade do agente.

A inovação da legislação especializada reside, propriamente, no direcionamento do processo para o fim de propiciar a efetiva reparação do dano ambiental causado, no próprio juízo criminal, sem a necessidade de interposição de ação de natureza cível.

Ocorre que a imposição ao ente público apenas da obrigação de reparar o dano ambiental esvazia por completo a responsabilização criminal, já que a providência é decorrência natural da responsabilidade civil já estabelecida no ordenamento jurídico.

Assim, compete ao intérprete buscar extrair da lei a imposição de condições outras que fortaleçam o cumprimento da obrigação de reparar o dano, já que a Constituição Federal

exigiu a responsabilização penal da pessoa jurídica degradadora, inclusive dos entes públicos.

## **7. DA NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO § 2º DO ART. 89 DA LEI N. 9.099/95**

Importante instrumento para tornar efetiva a responsabilização criminal da pessoa jurídica está especificado no § 2º do art. 89 da Lei n. 9.099/95, que permite ao magistrado especificar outras condições a serem cumpridas durante o período da suspensão condicional do processo, com implicações diretas na declaração de extinção da punibilidade do agente.

Com efeito, o descumprimento das condições especificadas com supedâneo no § 2º do art. 89 da Lei n. 9.099/95 é fundamento suficiente para a revogação facultativa do benefício com fulcro no § 4º do art. 89 da Lei n. 9.099/95, obstando a continuidade do período de prova e determinando a continuação do processo criminal até então suspenso.

As condições específicas assumem, assim, importância preponderante na responsabilização da pessoa jurídica de direito público, uma vez que, como vimos, à exceção da reparação do dano, as demais condições previstas no art. 89 da Lei n. 9.099/95 são absolutamente inaplicáveis às pessoas jurídicas de direito público, em face de suas peculiaridades.

Interessante sugestão é colocada por LECEY<sup>40</sup>, no sentido de cumular como condição para a suspensão do processo a adoção de medidas e até mesmo o estabelecimento de penas a serem cumpridas pelo causador do dano, como a prestação de serviços à comunidade:

“Forte na finalidade precípua de tutela do meio ambiente, recomenda-se incluir no rol das condições da suspensão do processo medidas de valia ao meio ambiente como são as elencadas na lei ambiental como prestação de serviços à comunidade e já destacadas quando da abordagem da transação. Observa-se que na suspensão do processo não é

admissível crítica que vem sendo feita de no sursis se incluir uma pena substitutiva, como a prestação de serviços à comunidade ou a limitação de fim de semana. Isso porque o não cumprimento da condição leva à revogação do sursis e à execução da pena privativa de liberdade. Todavia, tal não se passaria na suspensão do processo, como destacam Ada Grinover e co-autores. Ou seja, acaso não cumprida a condição na suspensão do processo, não haveria execução da pena, sendo que apenas prosseguiria o processo até então suspenso.”

A jurisprudência pátria – inclusive do Superior Tribunal de Justiça - já acolheu o entendimento de que é possível especificar-se como condição para o recebimento do benefício da suspensão condicional do processo o cumprimento de “penalidade”<sup>41</sup>, sem que tal implique violação ao devido processo legal ou a qualquer outro direito subjetivo do réu:

**“SUSPENSÃO DO PROCESSO – NÃO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS – PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL – O não cumprimento das condições impostas (prestação de serviços à comunidade, submissão a tratamento psicológico, comparecimento mensal à Comarca, não freqüentar bares ou similares e não se ausentar da Comarca sem autorização) pelo magistrado por ocasião da suspensão condicional do processo acarreta, consoante preceitua o art. 89, § 4º, da Lei 9.099/95, a revogação do benefício com o conseqüente prosseguimento da ação penal. – Ordem denegada.”**<sup>42</sup>

**“PROCESSO PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL – Réu acusado de praticar o crime tipificado no art. 10, caput, da lei 9437/97. Suspensão condicional do processo homologada com exclusão da condição consistente na prestação de serviços à comunidade.**

Recurso ministerial. A prestação de serviços à comunidade, que já era prevista como pena substitutiva (art. 44 do CP), como condição do *sursis* (art. 98 do CP) e pena alternativa a ser aplicada mediante transação (art. 76 da lei 9.099/95), pode ser imposta como condição do *sursis* processual, porquanto uma mesma obrigação pode cumprir diferentes funções no ordenamento, ora assumindo o caráter de pena, cujo descumprimento pode ensejar a conversão em prisão, ora revelando-se como mera condição, cuja inobservância tem conseqüência bem menos grave. Apelo improvido.”<sup>43</sup>

É exatamente nessa possibilidade já reconhecida jurisprudencialmente de aplicação de “penalidade” como condição do *sursis* processual com fundamento no § 2º do art. 89 da Lei n. 9.099/95 que reside, a nosso ver, a compatibilização do instituto da suspensão condicional do processo com a responsabilização criminal da pessoa jurídica de direito público, haja vista a inaplicabilidade das condições gerais do art. 89 aos entes públicos.

Assim, a concessão da suspensão do processo às pessoas jurídicas de direito público pode ser condicionada ao cumprimento de “penalidade” prevista no ordenamento jurídico.

Releva acentuar que a “penalidade” a ser inserida como condição da suspensão condicional do processo em relação à pessoa jurídica de direito público não deve se revestir de caráter punitivo, sob pena de agravar ainda mais a situação da coletividade já agredida em seu direito ao meio ambiente sadio, pois é fato que arcará, em última instância, com os ônus decorrentes da condição apresentada ao ente público.

Ora, o que o legislador buscou ao introduzir modificações na sistemática do *sursis* processual ambiental foi propiciar a efetiva reparação do dano ambiental no próprio juízo criminal, e não punir a pessoa jurídica mediante imposição de condição gravosa de caráter meramente punitivo.

É evidente que algumas condições possuirão caráter

dúplice, de pena e medida de reparação do dano, mas na condição a ser especificada deve prevalecer o intuito de reparação do dano ambiental em detrimento do caráter meramente punitivo.

Surge, então, outra dificuldade: verificar quais as penalidades aplicáveis às pessoas jurídicas de direito público podem ser postas como condição do *sursis*, pois veremos que a maior parte delas não comporta aplicação aos entes públicos, seja em razão de suas próprias peculiaridades, seja por implicarem a aplicação de medida de caráter precipuamente punitivo.

Com efeito, as penas aplicáveis às pessoas jurídicas estão previstas no art. 21 da Lei dos Crimes Ambientais: a) multa; b) restritivas de direitos; e c) prestação de serviços à comunidade.

As penas restritivas de direitos consistem, por sua vez, em suspensão parcial ou total de atividades (art. 22, inciso I e § 1º), interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade (art. 22, inciso II e § 2º) e proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações (art. 22, inciso III e § 3º).

Já a prestação de serviços à comunidade consiste em custear programas de projetos ambientais (art. 23, inciso I), executar obras de recuperação de áreas degradadas (art. 23, inciso II), manter espaços públicos (art. 23, inciso III) e contribuir a entidades ambientais ou culturais públicas (art. 23, inciso IV).

A pena mais grave é a decretação da liquidação forçada da pessoa jurídica que permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional (art. 24).

Passemos a analisar a aplicabilidade dessas penalidades aos entes dotados de personalidade jurídica de direito público.

A liquidação forçada não requer maiores considerações, pois a sua aplicação à pessoa jurídica de direito público implicaria em abolição do próprio Estado e negação

absoluta do direito posto.

O pagamento de multa como condição para o recebimento do *sursis* processual é perfeitamente aplicável ao ente público, mas é necessário notar que não se trata em absoluto de estimativa pecuniária do valor do dano ambiental causado, pois tal somente será possível com exatidão depois da perícia técnica referida no art. 19 da Lei n. 9.605/98<sup>44</sup>.

Assim, muito embora o valor da multa aplicada em sede de suspensão do processo deva ser deduzido do montante de eventual indenização dos danos ambientais causados, é fato que se torna particularmente difícil a sua fixação em face da ausência de parâmetros apriorísticos para aquilatação da gravidade e extensão dos danos ambientais.

Sob outra perspectiva, a aplicação de multa ao ente público implicará na prevalência do caráter punitivo em detrimento do intuito de reparação do dano, uma vez que a multa penal será revertida em favor do Fundo Penitenciário Nacional, sem qualquer vinculação específica com a finalidade ambiental, já que o art. 73 da Lei n. 9.605/98<sup>45</sup> refere-se apenas às multas de caráter administrativo.

O cumprimento de pena restritiva de direito consistente na suspensão total ou parcial de atividades também pode ser apresentado como condição para o recebimento do *sursis* processual pela pessoa jurídica de direito público, desde que não implique em paralisação ou descontinuidade da prestação de serviços públicos necessários ou essenciais, devendo-se limitar a atingir a obra ou atividade pública geradora do dano ambiental, donde confundir-se em particular com a interdição temporária de que trata o inciso II do art. 22 da Lei Ambiental.

Sob esse prisma, caso aceite a proposta, o ente público estará tão-somente reconhecendo em sede de Justiça Consensual providência que de qualquer modo poderia ser obtida mediante ajuizamento de ação civil pública, em nítida homenagem ao propósito do legislador de procurar reparar o dano ambiental no próprio juízo criminal, sem a necessidade de aforamento de outras demandas.

Por outro lado, em alguns casos será possível a aplicação da proibição de contratar com o Poder Público como condição para o *sursis* processual, relativamente aos repasses decorrentes de negócios jurídicos – *v.g.*, convênios - como nos relata SILVA<sup>46</sup> :

“Do contrário, há sanções que são plenamente aplicáveis às pessoas jurídicas de direito público, como ocorre com a pena de proibição de contratar com o Poder Público, nas hipóteses, ressaltadas por Walter Claudius Rothenburg, onde ocorressem a ‘proibição de um Município firmar determinados contratos com o Estado-membro, a União e demais pessoas jurídicas de direito público destes’, e ‘a proibição de uma autarquia federal – uma Universidade que tenha violado a legislação sobre engenharia genética – receber incentivos estaduais ou municipais.”

Ocorre que condicionar a concessão da suspensão condicional do processo à proibição de o ente público contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações, é providência de temerária aplicação prática, não apenas especificamente em relação ao recebimento dos repasses financeiros expressamente previstos na Constituição Federal, face ao caráter de irrenunciabilidade, mas ainda relativamente aos repasses oriundos de negócios jurídicos (*v.g.*, convênios), pois implicaria em dano ainda maior à coletividade já lesada em seu direito ao meio ambiente sadio.

Particularmente no tocante à inconveniência da aplicação de tal condição estamos, pois, com WERNER<sup>47</sup> :

“Aqui, estamos diante de uma das críticas mais coerentes contra a aplicação da pena para as pessoas jurídicas de direito público, pois, em regra, quem acaba sofrendo e o cidadão, o contribuinte. O exemplo mais claro é o pagamento da multa, que

terá seu valor retirado do erário. Não podemos aventar a hipótese de aplicação de penas restritivas de direito, com a suspensão de atividades, interdição temporária de estabelecimento, sancionando mais uma vez a população. O mesmo raciocínio deve ser usado para a hipótese de proibição de contratar com o Poder Público.

A finalidade da pena é retributiva e preventiva. Retributiva ao impor uma mal a quem viola a norma e preventiva por evitar que outras pessoas cometam o crime, servindo como exemplo aos demais cidadãos. Aplicar a pena contra o ente público não alcança nenhuma das finalidades, pelo contrário, a privação do bem jurídico atinge a coletividade, que já fora uma vez prejudicada pela lesão ao meio ambiente e, depois, pela aplicação da pena contra a pessoa moral.”

Assim, a prestação de serviços à comunidade é, a nosso ver, a condição mais apropriada a ser ofertada para a concessão da suspensão condicional do processo, pois consiste em custear programas de projetos ambientais, executar obras de recuperação de áreas degradadas, manter espaços públicos e contribuir a entidades ambientais ou culturais públicas, donde se coadunar perfeitamente com os objetivos perseguidos pelo legislador ambiental por não possuir caráter eminentemente punitivo, pois se reveste em benefício concreto para a coletividade violada em seu direito.

Um argumento que se coloca contrariamente à possibilidade de aplicação da condição de prestação de serviços públicos à comunidade por parte da pessoa jurídica de direito público é o fato de que a razão de ser do ente público é exatamente atender ao interesse público mediante prestação de serviços de interesse geral<sup>48</sup>.

O argumento é bom, mas ainda assim é possível sustentar-se a aplicação da condição em comento quando da suspensão do processo, pois implica em concretizar por

intermédio de atos concretos o interesse público genérico, de maneira a direcionar a realização da política pública de valorização do meio ambiente violado pela conduta indevida do ente público.

Ora, é claro que o interesse público sempre deve ser perseguido pela pessoa jurídica de direito público, pois é essa a razão de sua existência.

Ocorre que isso nem sempre se verifica, pois se vier a praticar crime ambiental, é patente que a pessoa jurídica de direito público desviou-se da tarefa de concretizar o interesse público, razão pela qual se justifica plenamente a atividade jurisdicional no sentido de corrigir o desvio de conduta, condicionando o recebimento do *sursis* à efetiva consecução do interesse público mediante prestação de serviços públicos específicos à coletividade.

Poder-se-ia alegar, ainda, que o Estado não pode impor condições a si mesmo<sup>49</sup>. A objeção, todavia, é falaciosa, pois a idéia de o Estado-Juiz aplicar penalidade ao Estado-Administração é perfeitamente aceita pela Ciência do Direito, sendo esta possibilidade um dos fundamentos da tripartição fictícia dos poderes estatais. Refutando o argumento, vejamos SILVA<sup>50</sup>:

“Muito se assemelha o fundamento esboçado por Shecaira, àquele expandido pelos autores Guilherme Purvin e Solange Teles, quando se referiam à irresponsabilidade do Estado em virtude do caráter estigmatizante da sanção penal, sendo certo que o argumento de que o Estado não se pode auto sancionar será rebatido pela demonstração das formas de sanção existentes em outros ramos do direito, como o direito civil e o direito administrativo, passíveis de serem aplicadas ao Estado, pelo próprio Estado. Ademais, não configura nada de extraordinário no cotidiano do direito a sua criação pelo Estado-legislador, que também define as sanções inerentes à sua violação, as quais podem

ser aplicadas pelo Estado-juiz, em face do Estado-administrador, quando este cometer alguma infração”

Em matéria ambiental não é diferente, pois ao Judiciário é lícito aplicar sanção ao Executivo, inclusive de natureza criminal, quando o ilícito é proveniente de ato do próprio ente público.

Doutra banda, não se objete que o direcionamento da política pública de meio ambiente mediante condições estabelecidas judicialmente implicariam em cerceamento à discricionariedade do administrador, já que a jurisprudência vem reconhecendo que o Judiciário pode – e deve – fazer concretizar a vontade do Constituinte mediante imposição de posturas ativas ao Estado<sup>51</sup>.

Finalmente, salutar mencionar que a lei é clara ao estabelecer que o descumprimento das condições da suspensão condicional do processo poderá gerar a revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, §§ 2º e 3º, Lei n. 9.099/95).

Ocorre que, como vimos, as condições aplicáveis às pessoas jurídicas de direito público somente podem ser aquelas especificadas com fundamento no § 2º do art. 89 da Lei n. 9.099/95, de maneira que o eventual descumprimento autoriza tão-somente a revogação facultativa do benefício como prevê o § 4º da Lei.

Ao contrário do que possa parecer inicialmente, é extremamente vantajoso que a revogação do benefício concedido à pessoa jurídica de direito público seja facultativa, pois permite ao juiz considerar os motivos que ensejaram o descumprimento, sem ficar adstrito à revogação obrigatória prevista no § 3º do art. 89 da Lei n. 9.099/95, valorando acerca da conveniência social da manutenção do benefício, ou, por outro lado, de sua revogação.

O que se pretende deixar assentado é que a responsabilização criminal da pessoa jurídica de direito público pressupõe que o magistrado lance mão da possibilidade prevista no § 2º do art. 89 da Lei n. 9.099/95.

Assim, no tocante à criminalidade ambiental dos

entes públicos, a especificação de outras condições que não as previstas expressamente na lei é imposição lógica decorrente da obrigação constitucional de propiciar garantia efetiva ao bem jurídico-ambiental, de modo que o não-estabelecimento de condições especiais implica frustração da vontade constitucional.

## 8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo que foi exposto, pudemos constatar ser possível a concessão do benefício da suspensão condicional do processo à pessoa jurídica de direito público responsável pela prática de delito ambiental considerado por lei como de menor potencial ofensivo.

Para tanto, é necessário que se supere inicialmente a controvérsia quanto à possibilidade de responsabilização criminal da pessoa jurídica, e, mais especificamente, da pessoa jurídica de direito público.

Embora existam controvérsias, a tendência das modernas legislações é reconhecer a possibilidade de a pessoa jurídica figurar no pólo passivo de demanda criminal ambiental, inclusive a pessoa jurídica de direito público, como já reconhecido na Carta de São Paulo, comemorativa dos dez anos da ECO92.

A responsabilidade criminal da pessoa jurídica é uma realidade à luz do § 3º do art. 225 da Constituição Federal de 1988, cabendo ao operador do direito proceder ao esforço interpretativo necessário à compatibilização da legislação ordinária com a vontade do Constituinte.

A Lei de Crimes Ambientais não especificou novas condições para a concessão da suspensão do processo; apenas impôs a tomada de providências no intuito de buscar a efetiva reparação do dano ambiental causado, com influência na declaração de extinção da punibilidade do agente degradador.

Das condições gerais previstas na Lei n. 9.099/95 para a concessão do *sursis* processual, a única aplicável às pessoas jurídicas de direito público é aquela consistente na reparação do dano, com a observação de que somente em casos excepcionais deve ser extinta a sua punibilidade sob o pálio da

impossibilidade da reparação do dano, eis que sempre presente a possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos.

Em razão dessa insuficiência, as condições específicas autorizadas pelo § 2º do art. 89 da Lei n. 9.099/95 assumem importância preponderante na responsabilização da pessoa jurídica de direito público.

As condições específicas a serem propostas à pessoa jurídica de direito público não devem se revestir de caráter eminentemente punitivo, pois o objetivo do *sursis* é a valorização do meio ambiente por intermédio de medidas que efetivem a proteção ambiental perseguida pelo legislador, inclusive mediante reparação do dano causado.

É possível a fixação de pena como condição do *sursis* processual, com fundamento no § 2º do art. 89 da Lei n. 9.099/95.

Entre as condições que o magistrado pode especificar com fundamento no § 2º do art. 89 da Lei n. 9.099/95 está a prestação de serviços à comunidade, restrição de direitos e determinação de realização de políticas públicas ativas em defesa do meio ambiente, sem que tal implique em ofensa ao princípio da harmonia e separação entre os poderes.

O condicionamento da concessão do *sursis* processual ao pagamento de multa não atende aos objetivos perseguidos pelo legislador, face ao caráter eminentemente punitivo, onerando ainda mais a coletividade já lesada pelo dano ambiental.

A prestação de serviços à comunidade é a condição mais apropriada a ser ofertada para a concessão da suspensão condicional do processo, pois consiste em custear programas de projetos ambientais, executar obras de recuperação de áreas degradadas, manter espaços públicos e contribuir a entidades ambientais ou culturais públicas, donde se coadunar perfeitamente com os objetivos perseguidos pelo legislador ambiental por não possuir caráter eminentemente punitivo, pois se reveste em benefício concreto para a coletividade violada em seu direito.

Para a responsabilização criminal das pessoas

jurídicas de direito público, a fixação de condições especiais com base no § 2º do art. 89 da Lei n. 9.099/95 é uma imposição lógica decorrente de uma interpretação que busque atribuir a máxima eficácia ao mandamento previsto no art. 225, § 3º da Constituição da República.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

AZEVEDO, Tupinambá Pinto de. “Pessoa Jurídica: ação penal e processo na lei ambiental”. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Trimestral, ano 3, v. 12, out./dez., 1998.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*, 17ª ed., São Paulo, Saraiva, 1996.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Manual de Direito Penal: parte geral, volume 1*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

CERNICCHIARO, Luiz Vicente e COSTA JUNIOR, Paulo José. *Direito penal na constituição*. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990.

DOTTI, René Ariel. “A incapacidade criminal da pessoa jurídica (uma perspectiva do direito brasileiro)”. In PRADO, Luiz Regis (coordenador). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

FREITAS, Vladimir Passos de e FREITAS, Gilberto Passos de. *Crimes contra a natureza*. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. FREITAS, Vladimir Passos de (org.). *Direito ambiental em evolução – n. 2*, Curitiba, Juruá, 2000.

LECEY, Eladio. “Novos direitos e juizados especiais. A proteção do meio ambiente e os juizados especiais criminais”. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Trimestral, ano 4, v. 15, jul./set., 1999.

LECEY, Eladio. “O direito penal na efetividade da tutela do meio ambiente”. *Revista de Direitos Difusos*. São Paulo: Adcoas/IBAP. Bimestral, ano IV, v. 18 – Direito Penal Ambiental, mar./abr., 2003.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Estudos de direito ambiental*, São Paulo, Malheiros, 1994.

MILLARÉ, Edis. *Direito do ambiente*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000.

MILARÉ, Edis. “A nova tutela penal do ambiente”. In *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Trimestral, ano 4, v. 16, out./dez., 1999.

MONTEIRO, Manoel Ignácio Torres e ZAGO, Andrea Steuer. “Crimes ambientais – a nova responsabilidade da empresa”. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Trimestral, ano 3, v. 12, out./dez., 1998.

PASTORE, Ana Cláudia Ferreira. “A teoria da imputação objetiva e a responsabilidade por crimes ambientais”. *Revista de Direitos Difusos*. São Paulo: Adcoas/IBAP. Bimestral, ano IV, v. 18 – Direito Penal Ambiental, mar./abr., 2003.

REALE JUNIOR, Miguel. “A responsabilidade penal da pessoa jurídica”. In PRADO, Luiz Regis (coordenador). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

ROTHENBURG, Walter Claudius. “A responsabilidade penal da pessoa jurídica na nova lei de infrações ambientais”. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Trimestral, ano 3, jan./mar., 1998.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

SILVA, Ivan Firmino Santiago da. “Responsabilidade penal das pessoas jurídicas: uma análise dos critérios de imputação”. *Revista de Direitos Difusos*. São Paulo: Adcoas/IBAP. Bimestral, ano IV, v. 18 – Direito Penal Ambiental, mar./abr., 2003.

SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2000.

WERNER, Patrícia Ulson Pizarro. “O impacto da Lei n. 9.605/98. Uma breve reflexão de seu primeiro ano de vigência e propostas para aperfeiçoamento de sua eficácia na área penal”. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Trimestral, ano 4, v. 16, out./dez., 1999.

WERNER, Patrícia Ulson Pizarro. “Aspectos penais da responsabilidade ambiental do estado”. *Revista de Direitos Difusos*. São Paulo: Adcoas/IBAP. Bimestral, ano IV, v. 18 – Direito Penal Ambiental, mar./abr., 2003. ZAFFARONI, Eugênio Raul e PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

## NOTAS:

<sup>1</sup> O Superior Tribunal de Justiça aceita a responsabilização criminal da pessoa jurídica de direito privado, segundo a teoria da dupla imputação. Ver nota 20.

<sup>2</sup> Para uma análise dos argumentos contrários à responsabilidade penal da pessoa jurídica: BITENCOURT, Cezar Roberto. *Manual de Direito Penal: parte geral, volume 1*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 164-167.

<sup>3</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raul e PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.409-411.

<sup>4</sup> REALE JUNIOR, Miguel. “A responsabilidade penal da pessoa jurídica”. In PRADO, Luiz Regis (coordenador). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p.138.

<sup>5</sup> DOTTI, René Ariel. “A incapacidade criminal da pessoa jurídica (uma perspectiva do direito brasileiro)”. In PRADO, Luiz Regis (coordenador). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p.150.

<sup>6</sup> CERNICCHIARO, Luiz Vicente e COSTA JUNIOR, Paulo José. *Direito penal na constituição*. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990, p. 144.

<sup>7</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 118.

<sup>8</sup> FREITAS, Vladimir Passos de e FREITAS, Gilberto Passos de. *Crimes contra a natureza*. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 63.

<sup>9</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 644-645.

<sup>10</sup> MILARÉ, Edis. “A nova tutela penal do ambiente”. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Trimestral, ano 4, v. 16, out./dez., 1999, p. 95.

<sup>11</sup> FREITAS, Vladimir Passos de e FREITAS, Gilberto Passos de. *Crimes contra a natureza*. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 65-66.

<sup>12</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 142-44.

<sup>13</sup> *Apud* SILVA, Ivan Firmino Santiago da. “Responsabilidade penal das pessoas jurídicas: uma análise dos critérios de imputação”. *Revista de Direitos Difusos*. São Paulo: Adcoas/IBAP. Bimestral, ano IV, v. 18 – Direito Penal Ambiental, mar./abr., 2003, p. 2434: “A Administração Pública direta como a Administração indireta podem ser responsabilizadas penalmente. A lei brasileira não colocou nenhuma exceção. Assim, a União, os Estados e os Municípios, como as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, as agências e fundações de Direito Público, poderão ser incriminadas penalmente.”

<sup>14</sup> ROTHENBURG, Walter Claudius. “A responsabilidade penal da pessoa jurídica na nova lei de infrações ambientais”. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Trimestral, ano 3, jan./mar., 1998, p. 59-66.

<sup>15</sup> Quando nos referimos a pessoa jurídica de direito público, entenda-se pessoa jurídica de direito público interno. A aceitação da responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito público externo encontra menos resistência por parte da doutrina, desde que se reconheça a existência de uma jurisdição transnacional. Sobre o assunto, cf. SILVA, Ivan Firmino Santiago da. “Responsabilidade penal das pessoas jurídicas: uma análise dos critérios de imputação”. *Revista de Direitos Difusos*. São Paulo: Adcoas/IBAP. Bimestral, ano IV, v. 18 – Direito Penal Ambiental, mar./abr., 2003, p. 2252-2449.

<sup>16</sup> *Apud* WERNER, Patrícia Ulson Pizarro. “Aspectos penais da responsabilidade ambiental do estado”. In *Revista de Direitos Difusos*. São Paulo: Adcoas/IBAP. Bimestral, ano IV, v. 18 – Direito Penal Ambiental, mar./abr., 2003, p. 2421.

<sup>17</sup> *Apud* SILVA, Ivan Firmino Santiago da. “Responsabilidade penal das pessoas jurídicas: uma análise dos critérios de imputação”. *Revista de Direitos Difusos*. São Paulo: Adcoas/IBAP. Bimestral, ano IV, v. 18 – Direito Penal Ambiental, mar./abr., 2003.

<sup>18</sup> Sobre a responsabilização penal da pessoa jurídica na legislação estrangeira, cf. RIBEIRO, Lúcio Ronaldo Pereira. “Da responsabilidade penal da pessoa jurídica e a nova Lei dos Crimes Ambientais”. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, Trimestral, ano 3, out./dez., 1999, p. 84-93.

<sup>19</sup> Sobre a possibilidade de a pessoa jurídica de direito público vir a ser responsabilizada por delito ambiental, cf. SILVA, Ivan Firmino Santiago da. “Responsabilidade penal das pessoas jurídicas: uma análise dos critérios de imputação”. *Revista de Direitos Difusos*. São Paulo: Adcoas/IBAP. Bimestral, ano IV, v. 18 – Direito Penal Ambiental, mar./abr., 2003, p. 2252-2449.

<sup>20</sup> Sobre o assunto, cf. PASTORE, Ana Cláudia Ferreira. “A teoria da imputação objetiva e a responsabilidade por crimes ambientais”. *Revista de Direitos Difusos*. São Paulo: Adcoas/IBAP. Bimestral, ano IV, v. 18 – Direito Penal Ambiental, mar./abr., 2003, p. 2459-2466. A teoria da dupla imputação é esposada pelo Superior Tribunal de Justiça: HC 93867/GO, REsp 889528/SC, RMS 20601/SP, entre outros.

<sup>21</sup> Sobre esta última, especificamente, cf. SILVA, Ivan Firmino Santiago da. “Responsabilidade penal das pessoas jurídicas: uma análise dos critérios de imputação”. In *Revista de Direitos Difusos*. São Paulo: Adcoas/IBAP. Bimestral, ano IV, v. 18 – Direito Penal Ambiental, mar./abr., 2003, p. 2252-2449.

<sup>22</sup> O entendimento não é unânime. Enquanto uns entendem que a suspensão condicional do processo pode ser revogada enquanto não for extinta a punibilidade, outros entendem que com o decurso do período de prova deve ser extinta a punibilidade, independentemente do cumprimento das condições. Pessoalmente adotamos o segundo entendimento, pois obriga o Estado a efetivar a fiscalização do cumprimento das condições do *sursis*, o que atualmente não é feito a contento. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de ser possível a revogação após o decurso do prazo, desde que por fato praticado durante o período de prova: HC 90.833/RJ, entre outros.

<sup>23</sup> Sobre o conceito de delito de menor potencial ofensivo na Lei de Crimes Ambientais, estamos com Ada Grinover, *apud* AZEVEDO, Tupinambá Pinto de. “Pessoa Jurídica: ação penal e processo na lei ambiental”. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Editora Revista

dos Tribunais. Trimestral, ano 3, v. 12, out./dez., 1998, p. 113, para quem “a dicção legislativa, no caso examinado, permite considerar que os crimes ambientais cuja pena mínima não exceda de um ano, são considerados de menor potencial ofensivo”. No mesmo sentido, cf. MILARÉ, Edis. “A nova tutela penal do ambiente”. In *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Trimestral, ano 4, v. 16, out./dez., 1999, p. 128-129.

<sup>24</sup>LECEY, Eladio. “Novos direitos e juizados especiais. A proteção do meio ambiente e os juizados especiais criminais”. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Trimestral, ano 4, v. 15, jul./set., 1999, p. 14.

<sup>25</sup>MONTEIRO, Manoel Ignácio Torres e ZAGO, Andrea Steuer. “Crimes ambientais – a nova responsabilidade da empresa”. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Trimestral, ano 3, v. 12, out./dez., 1998, p. 105.

<sup>26</sup>WERNER, Patrícia Ulson Pizarro. “O impacto da Lei n. 9.605/98. Uma breve reflexão de seu primeiro ano de vigência e propostas para aperfeiçoamento de sua eficácia na área penal”. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Trimestral, ano 4, v. 16, out./dez., 1999, p. 85.

<sup>27</sup>Art. 8º: “Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.”

<sup>28</sup>Os juizados especiais criminais no âmbito federal foram instituídos pela Lei n. 10.259/01, que adotou em linhas gerais a disciplina contida na Lei n. 9.099/95.

<sup>29</sup>O termo Justiça Consensual é utilizado para designar o microsistema jurídico criado pela Lei n. 9.099/95, com a previsão de diversos institutos despenalizadores (composição civil, transação penal, suspensão condicional do processo, representação) com o intuito de possibilitar a reparação do dano no próprio juízo criminal e evitar a aplicação privativa de pena de liberdade.

<sup>30</sup>Não desconhecemos a controvérsia quanto à natureza jurídica da pessoa jurídica (teoria da ficção, teoria da realidade etc.), mas o propósito

desse estudo não comporta aprofundamento da discussão. Optamos por utilizar a teoria da realidade por ser satisfatoriamente difundida e atender a contento aos objetivos didáticos ora perseguidos.

<sup>31</sup> WERNER, Patrícia Ulson Pizarro. “Aspectos penais da responsabilidade ambiental do estado”. In *Revista de Direitos Difusos*. São Paulo: Adcoas/IBAP. Bimestral, ano IV, v. 18 – Direito Penal Ambiental, mar./abr., 2003, p. 2414.

<sup>32</sup> É o que está expresso no Enunciado 37 da Carta de Princípios do Ministério Público e da Magistratura para o Meio Ambiente: “A Constituição Federal acolheu opção política no sentido de responsabilizar criminalmente a pessoa jurídica e, portanto, cabe aos operadores do direito construir caminho dogmático capaz de materializar, com segurança, a vontade política.” In <http://www.mp.pr.gov.br/institucional/araxa.html>, acesso em 23.06.2008.

<sup>33</sup> MILARÉ, Edis. “A nova tutela penal do ambiente”. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Trimestral, ano 4, v. 16, out./dez., 1999, p. 100.

<sup>34</sup> Sobre o conceito de delito de menor potencial ofensivo em direito ambiental, v. nota 23.

<sup>35</sup> LECEY, Eladio. “Novos direitos e juizados especiais. A proteção do meio ambiente e os juizados especiais criminais”. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Trimestral, ano 4, v. 15, jul./set., 1999, p. 17.

<sup>36</sup> Art. 27: Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no artigo 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o artigo 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

<sup>37</sup> AZEVEDO, Tupinambá Pinto de. “Pessoa Jurídica: ação penal e processo na lei ambiental”. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Trimestral, ano 3, v. 12, out./dez., 1998, p. 112-113.

<sup>38</sup> Art. 14, § 1º: “Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente.”

<sup>39</sup> LECEY, Eladio. “O direito penal na efetividade da tutela do meio ambiente”. *Revista de Direitos Difusos*. São Paulo: Adcoas/IBAP. Bimestral, ano IV, v. 18 – Direito Penal Ambiental, mar./abr., 2003, p. 2408-2409.

<sup>40</sup> LECEY, Eladio. “O direito penal na efetividade da tutela do meio ambiente”. *Revista de Direitos Difusos*. São Paulo: Adcoas/IBAP. Bimestral, ano IV, v. 18 – Direito Penal Ambiental, mar./abr., 2003, p. 2410.

<sup>41</sup> As aspas se justificam na medida em que a colocação, *v.g.* de prestação de serviços gratuitos à comunidade como condição para a concessão do *sursis* processual desnatura o seu caráter de pena, já que o descumprimento não gera conseqüência alguma de ordem material, mas tão somente de natureza processual, com a continuação do feito conforme previsão do § 4º c/c do § 7º do art. 89 da Lei n. 9.099/95.

<sup>42</sup> STJ – HC 14380 – GO – 5ª T. – Rel. Min. Jorge Scartezzini – DJU 12.03.2001 – p. 00159, *in* *Juris Síntese Millennium – Legislação, jurisprudência, doutrina e prática processual*, Set./Out./2003. CD ROM.

<sup>43</sup> TJPE – ACr 83925-8 – Rel. Des. Og Fernandes – DJPE 30.10.2002, *in* *Juris Síntese Millennium – Legislação, jurisprudência, doutrina e prática processual*, Set./Out./2003. CD ROM.

<sup>44</sup> Art. 19, caput: “A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.”

<sup>45</sup> Art. 73: “Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 08 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.”

<sup>46</sup> SILVA, Ivan Firmino Santiago da. “Responsabilidade penal das pessoas jurídicas: uma análise dos critérios de imputação”. *Revista de Direitos Difusos*. São Paulo: Adcoas/IBAP. Bimestral, ano IV, v. 18 – Direito Penal Ambiental, mar./abr., 2003, p. 2432-2433.

<sup>47</sup> WERNER, Patrícia Ulson Pizarro. “Aspectos penais da responsabilidade ambiental do estado”. *Revista de Direitos Difusos*. São Paulo: Adcoas/IBAP. Bimestral, ano IV, v. 18 – Direito Penal Ambiental, mar./abr., 2003, p. 2420.

<sup>48</sup> Sobre o argumento, *cf.* WERNER, Patrícia Ulson Pizarro. “Aspectos penais da responsabilidade ambiental do estado”. *Revista de Direitos Difusos*. São Paulo: Adcoas/IBAP. Bimestral, ano IV, v. 18 – Direito Penal Ambiental, mar./abr., 2003, p. 2420.

<sup>49</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 118.

<sup>50</sup> SILVA, Ivan Firmino Santiago da. “Responsabilidade penal das pessoas jurídicas: uma análise dos critérios de imputação”. *Revista de Direitos Difusos*. São Paulo: Adcoas/IBAP. Bimestral, ano IV, v. 18 – Direito Penal Ambiental, mar./abr., 2003, p. 2434.

<sup>51</sup> Com mais razão ainda em sede consensual, em que a condição é espontaneamente aceita pela pessoa jurídica de direito público.